



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 734/96.

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1997 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de João Pinheiro - MG., por seus representantes aprova, e Eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária do Município de João Pinheiro - MG, para o exercício de 1997, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

CAPÍTULO I

DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se para base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1995, até o mês anterior àquele da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1996, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do Cadastro Técnico do Município;
- III - alteração na legislação tributária municipal, e as decorrentes da Reforma Tributária (Código Tributário Nacional).

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual são os fornecidos por órgão competente da Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de julho de 1996.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV e 159, I, b da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

Estado de Minas Gerais

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, a despesas de capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo deverá encaminhar, o orçamento de suas despesas para o exercício em referência, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Art. 4º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal, referida neste artigo abrangerá:

I - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos;

II - O pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

Art. 5º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo 4º serão comparadas mês a mês com o percentual limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

CAPITULO III

DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 7º - A manutenção e o desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos, será destinada parcela de



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

Estado de Minas Gerais

25% (vinte e cinco, por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do ensino pré-escolar e fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático, didático-pedagógico, transporte do pessoal discente e docente, suplementação alimentar e assistência à saúde, sendo as despesas respectivas admissíveis na parcela de 25% (vinte e cinco por cento) compulsório.

§ 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a providência se torne necessária, de modo a que esses alunos tenham os mesmos tratamentos à disposição daqueles, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência à saúde aos alunos dos níveis de ensino mencionados no "caput" deste artigo e no parágrafo anterior, poderão correr à conta do percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima.

Art. 11º - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, definido em Lei específica.

CAPITULO IV

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 12º - As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino e/ou à manutenção da saúde às pessoas carentes, inclusive entidades que dediquem às atividades mencionadas acima e assistenciais em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único - é condição indispensável que as entidades beneficiárias não auferam lucros e nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º - O orçamento de 1996 conterá:

I - disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado nesta Lei;

II - dispositivos que regionalizem a administração do Município de modo a reduzir desigualdades porventura existentes;

III - dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no Plano Plurianual de Ação Governamental, ao exercício financeiro a que se refira o orçamento, produzindo os anexos dos gastos decorrentes desta Lei.

Art. 14º - A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população, ainda que não contemplados no Plano Plurianual de Ação Governamental.

Art. 15º - A Lei Orçamentária somente consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos contraídos com a Previdência Social decorrentes de prestações ajustadas com o Órgão, pertinentes às contas em atraso, de modo a evitar as sanções previstas no art. 160 e seu parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 16º - Os órgãos da Administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 1º de julho de 1996.

Art. 17º - As Operações de crédito a título de antecipação de receitas somente serão contraídas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programa de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

Estado de Minas Gerais

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operação de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 18º - As compras e contratações de obras e ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da lei nº 8.666, de 21 de maio de 1993, e legislação posterior.

Art. 19º - A Lei do Orçamento assegurará recursos destinados à atualização da Dívida Fundada, interna e externa, em atendimento ao disposto no art. 35 I, da Constituição Federal.

Art. 20º - A Lei Orçamentária Anual obedecerá o disposto no parágrafo 8º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 21º - No caso de Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária será aplicado o disposto no parágrafo 3º do art. 166 da Constituição Federal.

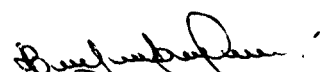
Art. 22º - Aplicam-se à Lei Orçamentária Anual as vedações contidas no art. 167 da Constituição Federal.

Art. 23º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Pinheiro, 12 de Novembro de 1996.


Manoel Lopes Cançado
Prefeito Municipal


Hazentleiver Lopes Cançado
Secretário Municipal de Administração

WS\JUL\PROFESSOR\PROJ-LEI.ORG